

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, DE 2011

Sugere Projeto de Lei para alterar a Lei nº 9.099/95, definindo prazo para contestação no Juizado Especial Cível.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo apresentar projeto de lei que altere a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, para inserir dispositivos que:

- a) fixe o prazo para contestação em dez dias;
- b) considere as empresas com mais de cem condenações judiciais por ano como litigantes de má-fé; com multa de vinte a mil salários mínimos;
- c) imponha condenação em custas para as pessoas jurídicas vencidas no processo.

Como justificativa sustenta que, como a lei não fixa o prazo para a contestação, as partes requeridas somente a apresentam quando da audiência de instrução, o que estende muito o prazo.

A litigância de má-fé tem o intuito de coibir os abusos de empresas que não cumprem a legislação, e a condenação nas custas quando vencida a empresa tem a intenção de “*inibir que os requeridos mais comuns como*

telefônica, bancos e demais concessionárias continuem a ser demandistas de forma abusiva e sem custo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, §1.º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em epígrafe.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Como visto do relatório, a sugestão tem por objetivo inserir novos dispositivos na Lei dos Juizados Especiais.

Creio que as modificações propostas realmente aperfeiçoam o funcionamento da lei em questão. O prazo para a apresentação da contestação deve ser o mesmo para todos no país, e não em decorrência do calendário de cada Vara. Do modo como está hoje, estamos tratando as partes de forma diferente, o que é vedado pela Constituição Federal.

As duas outras propostas, quais sejam, a de considerar as empresas com mais de cem condenações judiciais por ano como litigantes de má-fé, com imposição de multa de vinte a mil salários mínimos; e a de condenação em custas para as pessoas jurídicas vencidas no processo também se constituem, a meu ver, em dispositivos que podem vir a auxiliar a diminuição do ajuizamento de demandas excessivas.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 30/2011, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Art. 2.º O art. 30 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.
Parágrafo único. Não havendo acordo na audiência de conciliação, a contestação deverá ser apresentada em até dez dias, devendo o juiz decidir se é caso de designação de audiência de instrução ou de julgamento antecipado da lide.” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A e 55-A:

“Art. 30-A. As sociedades empresariais condenadas em mais de cem ações judiciais, excluindo-se os acordos, no período de um ano, serão consideradas litigantes de má-fé por abuso do direito de defesa e condenadas no pagamento de multa de 20 (vinte) a 1000 (mil) salários

mínimos, sendo o valor arrecadado destinado ao Fundo de Aparelhamento do Juizado Especial.”

“Art. 55-A. As pessoas jurídicas vencidas serão condenadas, ao final da ação, no pagamento de custas.”

Art. 4.^º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesesul, para alteração de determinados dispositivos da Lei dos Juizados Especiais.

O objetivo é apresentar projeto de lei que acrescente parágrafo único ao art. 30, acrescentando também os arts. 30-A e 55-A, que, no geral, fixa o prazo para contestação em dez dias a partir da data de conciliação; considera as sociedades empresárias com mais de cem condenações judiciais por ano como litigantes de má-fé, com pagamento de multa de vinte a mil salários mínimos; e imposição de condenação em custas para as pessoas jurídicas vencidas no processo.

Concordo com aquela entidade quando sustenta tal proposta, porque tem o intuito de aperfeiçoar a lei que trata dos Juizados Especiais.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.^º 30/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator